Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto

(2002/C 331 E/13)

COM(2002) 406 final — 2002/0174(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais [1]. Com a entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, a nível das instituições europeias e dos organismos a que é aplicável o artigo 185.º do referido Regulamento Financeiro, o conceito de controlo financeiro *ex ante* centralizado será abandonado em benefício de sistemas de controlo e de auditoria mais modernos.

(2) Afigura-se oportuno que o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais possua sistemas de controlo e de auditoria de um nível comparável ao dos sistemas utilizados pelas instituições europeias e pelos organismos supramencionados.

(3) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 225.º do Tratado CE, foram estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [2].

(4) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e órgãos semelhantes deviam estabelecer regras conformes ao regulamento em matéria de acesso aos seus documentos.

(5) Deve, por conseguinte, incluir-se no Regulamento (CE) n.º 2100/94, as disposições necessárias para tornar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

(6) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2100/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2100/94 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo 33.ºA:

«*Artigo 33.ºA*

Acesso aos documentos

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) é aplicável aos documentos do Instituto.

O Conselho de Administração adopta as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 num prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões tomadas pelo Instituto nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de vias de recurso, nomeadamente, a introdução de uma denúncia junto do Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

(*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

2. O n.º 2 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O mandato do Director não pode ultrapassar um período de cinco anos. O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, apresentada após parecer do Conselho de Administração, por um período único que não ultrapasse cinco anos.»

No n.º 3 do artigo 43.º, a expressão «nos n.ºs 1 e 2» é substituída pela expressão «no n.º 1» e é aditada o seguinte período:

«O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, apresentada após parecer do Conselho de Administração, por períodos que não ultrapassem cinco anos cada um deles».

[1] JO L 227 de 19.4.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 (JO L 248 de 28.10.1995, p. 3).

[2] JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. O n.º 1 do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito do Instituto, é criada uma função de auditoria interna, que deve ser exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno, nomeado pelo presidente, é responsável perante este pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento.

O auditor interno aconselha o presidente sobre o controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.

Incumbe ao gestor orçamental a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [. . .] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.